



Governo do Distrito Federal
Controladoria-Geral do Distrito Federal
Subcontroladoria de Controle Interno

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
Nº 01/2019 - DIAPC/COATP/SUBCI/CGDF

Unidade: Transporte Urbano do Distrito Federal
Processo n°: 00480-00001444/2019-15
Assunto: Inspeção na execução do contrato de concessão da Rodoviária Interestadual
Ordem(ns) de Serviço: 26/2019-SUBCI/CGDF de 01/02/2019

I - INTRODUÇÃO

A inspeção foi realizada no(a) Transporte Urbano do Distrito Federal, durante o período de 14/03/2019 a 30/04/2019, objetivando inspecionar a execução do contrato de Concessão do Terminal Rodoviário Interestadual entre 2011 e 2018, realizado pelo DFTRANS.

A seguir são apresentados os processos para os quais foram relatadas constatações ou informações:

Processo	Credor	Objeto	Termos
0030-004627/2005	CONSÓRCIO NOVO TERMINAL (10.387.986/0001-58)	Administração, operação, manutenção e exploração comercial do Terminal Rodoviário Interestadual, no SMAS - Setor de Múltiplas Atividades Sul, Trecho 04, Lote 5/6, Brasília/DF.	. Valor Total: R\$ 288.000,00
0090-000257/2010	Consórcio Novo Terminal (10.387.986/0001-58)	Reajuste de Tarifa de Embarque de Terminal - TET referente Concessão Terminal Rodoviário Interestadual	Reajuste de tarifa de embarque Valor Total: R\$ 0,01

Trata-se do Contrato nº 137/2008-SO, de concessão de serviço público precedida da execução de obra pública, pelo prazo de 30 anos para, com exclusividade, utilizar imóvel do Distrito Federal para realizar a construção do Novo Terminal Rodoviário; com a respectiva administração, operação, manutenção e exploração comercial, do Terminal Rodoviário construído e do imóvel cujo uso foi concedido, na



modalidade melhor oferta de pagamento pela outorga, fixa e percentual, combinado com a melhor técnica.

O vencedor do certame foi o Consórcio Novo Terminal, CNPJ nº 10.387.986/0001-58) constituído pelas empresas JC GONTIJO ENGENHARIA S.A, CNPJ nº 06.056.990/0001-66, a CONSTRUTORA ARTEC LTDA, CNPJ nº 00.086.165 /0001-28 e SOCICAM Administração, Projetos e Representações Ltda, CNPJ nº 43.217.280/0001-05.

Em 19 de julho de 2019, a Lei nº 6.334 extinguiu o Transporte Urbano do Distrito Federal - DFTrans:

Art. 1º Fica extinta a Transporte Urbano do Distrito Federal - DFTrans, criada pela Lei nº 241, de 28 de fevereiro de 1992.

Art. 2º As competência e atribuições da DFTrans passam a ser exercidas pelo Distrito Federal, por intermédio da Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade do Distrito Federal - Semob.

Ou seja, a SEMOB passará a exercer as competências que eram do DFTrans.

II - RESULTADOS DOS EXAMES

1-Conformidade

1.1 - DEFICIÊNCIAS NO MECANISMO DA GESTÃO DO CONTRATO DO NOVO TERMINAL

Classificação da falha: Grave

Fato

Ao analisar a gestão do Contrato nº 137/2008-SO, que trata da concessão de serviço público precedida da execução de obra pública do Novo Terminal Rodoviário, com a respectiva administração, operação, manutenção e exploração comercial do terminal rodoviário construído, verificou-se que o início da gestão ocorreu na então Secretaria de Obras. Posteriormente, com a publicação do primeiro termo aditivo, DODF nº 132/2010 (12/07/2010), houve a inclusão da Secretaria de Estado Transporte como representante do



Distrito Federal. Entretanto, no início do ano de 2015, sobreveio uma alteração da estrutura administrativa, Decreto nº 36.263 de 01/01/2015, em que transferiu as competências dos terminais rodoviários ao DFTRANS. Porém foi observado que até o presente, abril/2019, ainda não foi assinado o segundo termo aditivo em que estabelece a inclusão do Transporte do Distrito Federal - DFTRANS como representante do Distrito Federal. No entanto, está em tramitação no processo SEI 00098-00000097/2018-47.

Diante das mudanças de titularidade no acompanhamento do contrato foi observado que não houve uma rotina de comunicação entre os órgãos e tampouco das comissões de execução com as diretorias das instituições públicas e nem com a empresa concessionária.

A fiscalização do contrato demanda do agente público o prévio conhecimento dos documentos produzidos nas etapas anteriores, pois eles definirão os controles que deverão ser aplicados e a maneira de aferir a adequada consecução contratual. Ainda que o processo licitatório transcorra de maneira juridicamente adequada e o contrato preencha requisitos legais, técnicos e econômicos, há a possibilidade de execução inadequada do objeto, razão pela qual a fiscalização tem papel relevante na tentativa de garantir a eficiência na execução contratual.

A equipe de auditoria verificou que não há uma rotina na gestão contratual, pois não apresentaram um domínio dos resultados e nem da qualidade dos serviços da Concessionária. Inexiste relatório da arrecadação das receitas, e nem todos os comprovantes dos pagamentos estão nos autos do processo.

A gestão do Contrato nº 137/2008-SO carece de uma sistemática de averiguações das obrigações contratuais, tanto da produção de documentos quanto dos prazos de apresentação. Esse contexto já levou o Tribunal de Contas do Distrito Federal - TCDF às Decisões 4.616/2014; 1751/2015; 2.891/2015; 1775/2016 e 4.936/2016 por não aplicação de sanções editalícias, que até o presente, abril 2019, continuam ainda pendentes.

Apesar de utilizar na engrenagem do mecanismo de gestão desse contrato, a constituição das comissões de executores durante os 10 anos da concessão do novo terminal não se tem parâmetros definidores da qualidade dos serviços e do acompanhamento das receitas da contratada, e tal ineficácia foi ratificada pela Decisão TCDF 4.616/2014, item c.



c) tornar eficaz a fiscalização do Contrato nº 137/2008-SO nomeando executores com qualificação técnica compatível com a complexidade da concessão e dando-lhe estrutura administrativa para desempenho de suas funções

A configuração da gestão do contrato Novo Terminal não se encontra em consonância com o disposto no art. 31 do Decreto nº 36.063/2014 quanto à estrutura de fiscalização e acompanhamento.

art. 31. O acompanhamento e a fiscalização da execução do contrato consistem na verificação da conformidade da prestação dos serviços e da alocação dos recursos necessários, de forma a assegurar o perfeito cumprimento do contrato, devendo ser exercido pelo gestor do contrato, que poderá ser auxiliado pelo fiscal técnico e fiscal administrativo do contrato.

E também não encontra afinação com Decreto nº 38.934/2018 quanto às atividades de gestão e fiscalização da execução contratual com o objetivo de aferir o cumprimento dos resultados previstos pela Administração para os serviços contratados:

art. 40

§ 3º As atividades de gestão e fiscalização da execução contratual devem ser realizadas de forma preventiva, rotineira e sistemática, podendo ser exercidas por servidores, equipe de fiscalização ou único servidor, desde que, no exercício dessas atribuições, fique assegurada a distinção dessas atividades e, em razão do volume de trabalho, não comprometa o desempenho de todas as ações relacionadas à Gestão do Contrato.

Restou configurado que a gestão do contrato carece de metodologia para o acompanhamento da execução contratual quanto à prestação dos serviços públicos gerados pela concessionária.

Causa

Em 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019:

Deficiência no controle da arrecadação das receitas e qualidades dos serviços;

Carência de sistemática/fluxo de averiguações de obrigações contratuais.

Inexistência de controle de resultados;



Ausência de rotina de comunicação administrativa e gerencial entre os órgãos envolvidos na gestão do contrato;

Consequência

Descumprimento das cláusulas contratuais;

Atuação do concessionário como se o serviço prestado fosse privado.

Recomendação

- R.1) Criar normativo de gestão de contrato com a definição dos atores envolvidos e suas responsabilidades em relação ao ateste dos produtos e serviços, acompanhamento da execução dos trabalhos, gerenciamento de riscos, necessidade de aditivos contratuais, processo de repactuação e aplicação de penalidades;
- R.2) Criar um plano de fiscalização contendo a metodologia de fiscalização, os documentos ou as ferramentas, computacionais ou não, os controles adotados, os recursos materiais e humanos disponíveis e necessários à fiscalização.

1.2 - INEFICIÊNCIA NO ACOMPANHAMENTO CONTRATUAL PELAS COMISSÕES EXECUTORAS

Classificação da falha: Grave

Fato

Ao verificar o Contrato nº 137/2008-SO foi observado que o acompanhamento da execução tem sido realizado sem atentar para as responsabilidades e direitos do contratante na fiscalização dos serviços.

Apesar da constituição das comissões de executores, não se tem parâmetros definidores da qualidade dos serviços ofertados pela contratada. A relação de documentos apresentada nos autos do processo nº 030.004.627/2005 não segue uma ordem cronológica e encontra-se disposta, sem critério, de maneira desorganizada.

Quanto ao acompanhamento do contrato, há apenas um relatório de inspeção realizado no dia 10 de outubro de 2016, pela comissão executora constituída pela Instrução de Serviço nº 79 de 31/07/2016, fls. 6373/6374, volume 25, e outro relatório no



processo SEI 00098-00003087/2019-44 realizado no dia 29 de março de 2019, pela comissão executora constituída pela Instrução de Serviço nº 70 de 29/08/2018. A fiscalização da execução contratual não está sendo realizada de forma preventiva, rotineira e sistemática. Os relatórios não aferem se a qualidade da prestação de serviço está compatível com o desempenho estipulado no ato convocatório. Não há um cronograma de acompanhamento pela contratante, para verificação dos equipamentos que compõe o empreendimento, como, por exemplo, se os painéis de informação estão funcionando, se as dependências sanitárias estão em bom estado de uso, as condições de manutenção das luminárias e limpeza das áreas do terminal, se houve vandalismo e se as peças estão sendo recolocadas a contento.

A emissão periódica de relatórios circunstanciados dos executores está ratificada na Portaria DFTRANS nº 9, em 12 de abril de 2018.

Art 1º Determinar a todos os executores de contratos, convênios, acordos e congêneres firmado pela DFTrans que elaborem relatório circunstanciado sobre o acompanhamento, a fiscalização e o andamento dos respectivos contratos de sua competência

(..)

g) ocorrências relacionadas com a execução do contrato, solicitações e/ou determinações apresentadas à empresa, a fim de regularizar as falhas observadas..

Não há acompanhamento no cumprimento dos prazos na emissão de documentos estipulados no edital como: relatórios de auditoria externa, pesquisa de qualidade de satisfação do usuário e relatórios de qualidade.

A obrigatoriedade de fiscalização, está expressa em cláusula contratual, no item 4, evidenciando não se tratar de mera discricionariedade, mas de obrigação legal. O poder concedente deve utilizar da fiscalização para que possibilite uma prestação adequada dos serviços públicos delegados.

A omissão em fiscalizar gera consequências ao poder concedente, o qual poderá ser responsável solidariamente, se o lesado demonstrar os prejuízos sofridos e o nexo causal ensejar dano. Mesmo que não ocorra o dano o poder concedente será responsabilizado pela omissão da fiscalização.



A fiscalização deve ser contínua, permanente e detalhada para evitar que o concessionário atue como se o serviço fosse privado. É atribuição que não se exaure a cada utilização, é direito que a qualquer instante pode ser exercitado.

Causa

Em 2017 e 2018:

Ausência de rotina de acompanhamento para aferir qualidade, quantidade, prazo e modo de prestação de serviços.

Incompatibilidade dos executores com as atribuições do cargo, complexidade da fiscalização, quantitativo de contrato por servidor e capacidade para desempenho das atividades.

Consequência

Possibilidade de prestação do serviço público em desconformidade com o pactuado em contrato.

Possibilidade de insatisfação do usuário pelo serviço disponibilizado.

Recomendação

R.3) Criar normativo próprio para as comissões executoras, estabelecendo os documentos a serem produzidos com sistematização de prazo e suas atribuições;

R.4) Fornecer uma agenda de cursos de atualização para capacitação dos executores.

1.3 - AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO DE DATA PARA APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO DE AUDITORIA FINANCEIRA

Classificação da falha: Média



Fato

É prevista a realização de auditorias anuais nas receitas da concessão por empresa auditora escolhida pelo Contratante, cujo resultado deve ser apresentado em data definida pela Contratadora, sob pena das sanções previstas, conforme Itens 3.19.1, 3.20 e 10.5 do Contrato nº 137/2008-SO e Itens 12.20, 12.20.1 e 14.5 do Edital.

Edital de Concorrência Pública nº 004/2007-SO/DF, de 12/11/2007:

12.20 A CONTRATADA se obriga a realizar auditorias anuais nas receitas da concessão. No prazo de 60 dias após a assinatura do contrato a contratada apresentará uma lista tríplex de empresas auditoras para que o Distrito Federal escolha a de sua preferência. **Após cada auditoria anual, os laudos serão encaminhados ao CONTRATANTE, sob pena das sanções previstas neste edital.** (grifo nosso)

12.20.1 Quando da escolha da empresa, pela CONTRATANTE, **esta definirá uma data limite para apresentação dos relatórios de auditoria.** (grifo nosso)

14.5 No caso da CONTRATADA não apresentar o relatório de auditoria até a data definida pelo CONTRATANTE, conforme item 12.20.1, estará sujeita à multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor previsto para a média anual da receita total (Anexo XI).

Constatou-se que a CONTRATANTE não definiu uma data limite para apresentação dos relatórios de auditoria.

Com isso, o Consórcio Novo Terminal tem realizado auditorias e apresentados os respectivos relatórios em datas diversificadas, não definidas, com lapso temporal muito além do encerramento do exercício financeiro, sem haver a aplicação de possíveis multas. A título de exemplo citam-se as seguintes auditorias anuais realizadas:

Período base	Data realização da auditoria pela empresa auditora	Data apresentação dos relatórios de auditoria
2012	Julho de 2013	Não foi identificada data de encaminhamento em ofício e/ou protocolo de recebimento no órgão competente
2013	Abril de 2014	
2014	Maior de 2015	08/09/2015
2015	Outubro de 2016	07/11/2016
2016	Junho de 2017	23/06/2017



Além disso, não foram localizados no processo os relatórios de auditoria referentes aos exercícios de 2017 e 2018.

Causa

Em 2015, 2016, 2017 e 2018:

Inação no cumprimento de cláusula editalícia que trata sobre a definição de data de apresentação do relatório financeiro anual.

Consequência

Ausência de parâmetro para definir atrasos e aplicação de multas devidas.

Realização de auditorias financeiras e apresentação dos resultados de forma intempestiva.

Recomendação

R.5) Definir formalmente uma data limite para apresentação dos relatórios de auditoria, conforme Item 12.20.1 do Edital de Concorrência Pública nº 004/2007-SO/DF;

1.4 - AUSÊNCIA DE PESQUISA DE SATISFAÇÃO DE USUÁRIOS E DE RELATÓRIOS DE AUDITORIA FINANCEIRA E DE QUALIDADE

Classificação da falha: Grave

Fato

É previsto no Contrato 137/2008-SO/DF a realização de auditorias anuais nas receitas da concessão (auditoria financeira), auditoria externa no Sistema de Gestão de Qualidade e execução da Pesquisa de Satisfação dos Usuários, ao menos uma vez por ano:

3.19.1 A CONTRATADA se obriga a realizar auditorias anuais nas receitas da concessão. No prazo de 60 dias após a assinatura do contrato a contratada apresentará uma lista tríplice de empresas auditoras para que o Distrito Federal escolha a de sua preferência. Após cada auditoria anual, os laudos serão encaminhados ao CONTRATANTE, sob pena das sanções previstas neste edital.

3.20 Quando da escolha da empresa, pela CONTRATANTE, esta definirá uma data limite para apresentação dos relatórios de auditoria.



(...)

9.1 A CONTRATADA deverá implantar um Sistema de Gestão da Qualidade e **realizar pesquisas com os usuários, pelo menos uma vez por ano.**

9.2 A qualidade dos serviços prestados pela CONTRATADA será medida pela pesquisa com os usuários do terminal e deverá atingir os padrões definidos nos Anexos I e II, dentro de 3 (três) anos da assinatura do contrato. Uma vez atingido tal patamar, a CONTRATADA deverá mantê-la até o final do contrato de concessão.

9.3 A fiscalização desse Sistema de Gestão da Qualidade será feita mediante auditoria externa realizada por organização de reconhecida competência internacional.

9.3.1 **A CONTRATADA deverá contratar tal auditoria e realizá-la, ao menos, uma vez por ano.**

Sobre o assunto, observou-se que não constam dos autos os seguintes documentos:

- a) Relatórios de auditoria na receita (auditoria financeira) referentes aos exercícios de 2017 e 2018;
- b) Relatórios Auditoria de Qualidade (Certificação ISSO 9001-2008), referentes a 2010, 2011, 2017 e 2018; e
- c) Pesquisas de Satisfação dos Usuários do Terminal Rodoviário de Brasília de 2017 e 2018.

As multas pelo descumprimento de cláusulas contratuais, bem como pela não apresentação de relatórios de auditoria, estão previstas no Item 10, no inciso V do Subitem 10.4, e Subitem 10.5 do Contrato 137/2008-SO/DF:

10.4 Na hipótese de não atendimento das notificações da fiscalização, além das multas previstas no Regulamento Interno do Terminal Rodoviário (Anexo II), serão aplicadas as seguintes multas à CONTRATADA (conforme artigo 4º do Decreto nº 26.851/2006):

(...)

V – 20% (vinte por cento) sobre a média anual da outorga percentual (Anexo XI) do Novo Terminal Rodoviário, pelo descumprimento de qualquer cláusula do contrato, exceto prazo de entrega.

10.5 No caso da CONTRATADA não apresentar o relatório de auditoria até a data definida pelo CONTRATANTE, conforme item 3.20, estará sujeita à multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor previsto para a média anual da receita total (Anexo XI).



Causa

Em 2017 e 2018:

Falta de acompanhamento e fiscalização pela não exigência dos relatórios definidos em contrato.

Consequência

Perda da confiabilidade na aferição da receita bruta por apresentação intempestiva dos relatórios de auditoria financeira.

Deficiência na avaliação da qualidade dos serviços prestados e do Sistema de Gestão da Qualidade.

Recomendação

- R.6) Exigir a entrega dos relatórios de auditorias anuais nas receitas de 2017 e 2018, confirmando a anualidade da apresentação;
- R.7) Exigir a entrega das pesquisas de satisfação dos anos de 2017 e 2018, confirmando a data de realização e entrega pelo Consórcio Novo Terminal;
- R.8) Exigir a entrega dos relatórios das auditorias de qualidade no Sistema de Gestão referentes a 2010, 2011, 2017 e 2018, confirmando se apresentação anual;
- R.9) Aplicar as penalidades devidas, caso se confirme a falta de apresentação tempestiva dos relatórios de auditoria financeira nas receitas anuais, pesquisa de satisfação dos usuários e de auditoria no sistema de Gestão de Qualidade, previstos em cláusulas contratuais, garantindo o devido processo legal e contraditório.

1.5 - AUSÊNCIA DE DETALHAMENTO ANALÍTICO DAS RECEITAS AUFERIDAS PROVENIENTES DA OUTORGA PERCENTUAL (POP)

Classificação da falha: Grave



Fato

O pagamento de receitas decorrente de Outorga Percentual (POP) está previsto nos Item 2.1 do Contrato 137/2008-SO:

2.1 Será pago ao CONTRATANTE, mensalmente, até o 10º dia útil do mês subsequente, o valor equivalente a 1,5% (um vírgula cinco por cento) sobre o valor bruto mensal total de receita obtido pela concessão, a título de Outorga Percentual (POP).

2.1.1 Em caso de atraso no pagamento, será aplicada uma multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e fração, bem como incidência de atualização monetária de acordo com a variação relativa do Índice Geral de Preço de Mercado (IGPM),(...)

Conforme Item 7.4 do Edital os itens de receitas considerados na proposta ofertada pela licitante são as seguintes:

- Tarifa de embarque para as linhas até 250 km de distância e para linhas acima de 250 km de distância;
- Receita de locação comercial, salas, espaços e bilheterias;
- Receita com publicidade;
- Receita de estacionamento;
- Receita com serviço de Sanitário e Banho (TCDF determinou exclusão pagamento por uso sanitário devido pessoas de baixa renda);
- Receita de Guarda Volumes;
- Receitas comerciais e operacionais inerente ao Terminal Rodoviário.
- Demais receitas não contempladas, provenientes de alterações de uso, desenvolvimento tecnológico, dentre outros.

Conforme Item 3.23 do Contrato 137/2008, a Concessionária declarará **detalhadamente** o faturamento bruto obtido da Concessão do Novo Terminal Rodoviário, quando do cálculo dos pagamentos devidos mensalmente, com confirmação anual dos auditores independentes.

Quanto às receitas brutas arrecadadas pelo Consórcio Novo Terminal, este encaminha, mensalmente, à Comissão de Execução, por meio de ofícios, Demonstrativo da Receita Bruta Mensal (no qual consta a nomenclatura das receitas arrecadadas com respectivos valores mensais de cada uma) e comprovante de pagamento referente à Taxa de Outorga Percentual (POP) de 1,5% sobre a receita bruta mensal arrecadada pelo



Consórcio. No entanto, não são encaminhados relatórios de detalhamento/composição de cada receita auferida e nem os documentos suportes que dão origem às receitas arrecadadas no mês, cuja ausência foi observada desde o exercício de 2010 até 2018.

A Lei nº 8987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão de serviços públicos, explicita o acesso aos dados econômicos e financeiros no exercício da fiscalização.

Art. 29(..) I- Obrigação de regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação.

Art. 30 No exercício da fiscalização o poder concedente terá **acesso aos dados** relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionária. **(grifo nosso)**

Ressalta-se que a equipe de auditoria emitiu, em 29/03/2019, a Solicitação de Informação SEI-GDF n.º 08/2019 e nº 10/2019, reiteradas, em 12 e 23/04/2019, pelas Solicitações de Informação SEI-GDF n.º 14/2019 e nº 17/2019, solicitando a entrega do detalhamento analítico de cada rubrica que compõe a receita bruta mensal (locações comerciais, composição da Quota de Manutenção, Limpeza e Conservação - QMLC, etc) e de Relatório mensal da arrecadação das receitas referentes à Parcela da Outorga Percentual (POP), atinentes aos exercícios de 2017 e 2018, com respectivos documentos suporte de cada fonte de receita auferida pela Administradora do Novo Terminal Rodoviário, porém não foi obtida a resposta.

Os valores brutos anuais constantes de Demonstrativo da Receita Bruta Mensal, encaminhados pelo Consórcio e que constam no processo, são os seguintes:

"DEMONSTRATIVO DA RECEITA BRUTA MENSAL"							
Terminal Rodoviário de Brasília							
Histórico/receitas	Período de execução						
	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016 (*)
TET**	441.375,54	2.783.786,11	2.906.558,11	3.492.057,96	4.049.391,82	4.149.260,21	3.959.838,58
Ingressos Banho	17.898,00	40.320,00	50.250,00	58.872,00	69.226,40	66.604,40	75.590,00
Guarda-Volumes	111.970,00	248.161,00	296.842,00	321.939,00	340.207,35	298.319,25	290.661,01
Estacionamento	152.604,00	628.211,00	552.854,00	495.302,20	484.427,05	648.465,45	710.512,78
Estacionamento Mensalista	0,00	0,00	0,00	10.414,14	17.516,00	30.728,50	0,00
Lucro Venda de Cartões Telefônicos	37.078,47	64.178,58	32.502,17	31.274,65	38.870,56	27.364,67	23.027,34



Comissão de Créditos Digitais	0,00	0,00	20.542,01	33.929,34	34.088,86	31.760,33	28.737,39
Outras Receitas-Quebra de Caixa	111,98	1.559,17	489,85	38,46	417,73	3.253,96	36.134,34
Locações Comerciais	849.960,20	2.255.982,37	2.564.099,01	2.738.637,08	2.920.118,14	3.091.781,98	3.192.731,83
QMCL	0,00	0,00	0,00	0,00	31.698,54	188.518,67	199.526,61
TOTAL DO FATURAMENTO BRUTO ANUAL	1.610.998,19	6.022.198,23	6.424.137,15	7.182.464,83	7.985.962,45	8.536.057,42	8.516.759,88
Outorga Percentual (POP) de 1,5% da Receita Bruta Anual	24.164,97	90.332,97	96.362,06	107.736,97	119.789,44	128.040,86	127.751,40
(*) Exercício 2016: Valores retirados do Relatório de Auditoria Financeira.							
** TET - Tarifa de Embarque no Terminal							
a) não constam do processo os Demonstrativos de 2016 (a partir de Set/2016), 2017 e 2018.							

Constatou-se que as **comissões de execução do Contrato 137/2008-SO não realizam o acompanhamento e fiscalização das receitas provenientes de Outorga Percentual (POP)**, pois não são solicitados e nem apresentados os documentos suporte que fazem face ao valor arrecadado mensal de cada rubrica de receita.

Além disso, **não constam relatórios circunstanciados das Comissões de Execução que comprovem o acompanhamento e fiscalização das receitas auferidas pelo consórcio**, como conferência de documentos suporte que dão origem às diversas fontes de recursos da Concessão. Enfatiza-se que esse assunto foi melhor abordado no Ponto "INEFICIÊNCIA NO ACOMPANHAMENTO CONTRATUAL PELAS COMISSÕES EXECUTORAS".

A Coordenação de Orçamento e Finanças por meio do Despacho SEI-GDF DFTRANS/DIRAF/COFIN ([20035962](#)) corrobora sobre a fiscalização deficiente:

O controle de arrecadação é uma atribuição do executor do contrato ([20031462](#)), a COFIN faz o apenas o registro da receita, apesar de ter feito varias solicitação a **Diretoria Anterior** ([20027200](#)) para que fosse aprimorado os controles, porém nada foi feito devido por alegativa da falta de pessoal, conforme pode ser verificado no Despacho SEI-GDF DFTRANS/DITER/COTER/GETER no [20026523](#).



No caso específico do contrato no. 137/2008-SO, possui um executor de contrato (20031462), que nunca encaminhou nenhum relatório para conhecimento e acompanhamento. A receita é lançado por regime de caixa, por ocasião do crédito em conta corrente.

Ressalta-se que se observou a falta das fls. 3495 a 3504 do Volume XIII do Processo nº 030.004.627/2005.

Causa

Em 2015, 2016, 2017 e 2018:

Deficiência no acompanhamento e fiscalização do contrato.

Em 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019:

Falta de definição contratual sobre o nível de detalhamento analítico das receitas auferidas a serem demonstradas pelo Consórcio, mensalmente.

Consequência

Risco de ocorrência de prejuízo, por possibilidade de recebimento de Outorga Percentual menor de que os valores brutos efetivamente arrecadados pelo Consórcio.

Falta de confirmação dos valores brutos mensais das receitas auferidas pelo Consórcio Novo Terminal.

Recomendação

R.10) Exigir que a contratada apresente, mensalmente, juntamente com o Demonstrativo de receitas brutas arrecadadas, o detalhamento do faturamento bruto obtido, com cópia de documentos suportes, referente a cada rubrica de receita, conforme Item 3.23 do Contrato 137/2008.

R.11) Juntar ao processo os demonstrativos de receitas de 2017 e 2018.

1.6 - AUDITORIA ANUAL NAS RECEITAS DA CONCESSÃO REALIZADA POR MESMA EMPRESA DURANTE LONGO PERÍODO



Classificação da falha: Média

Fato

No Item 12.20 do Edital está previsto para a CONTRATADA realizar auditorias anuais nas receitas da concessão, por meio de empresa de auditoria contratada pelo Consórcio.

Nesse sentido, constam relatórios de auditoria realizada pela Empresa Audicorp Auditoria e Assessoria S/S (CRC 2SP023426/O-0), registro na CVM sob nº 11240, referente aos exercícios de 2011 a 2016. Apesar de não constar do processo em epígrafe, as auditorias de 2017 e 2018 foram realizadas pela mesma empresa.

Nessa acepção, observou-se que **as auditorias foram realizadas sempre pela empresa Audicorp Auditoria e Assessoria S/S, durante 9 anos.**

Como boa prática, conforme art. 31 da Instrução CVM nº 308, de 14/05/1999, o auditor independente, seja ele pessoa física ou pessoa jurídica, não pode prestar serviços para um mesmo cliente, por prazo superior a cinco anos consecutivos, exigindo-se um intervalo mínimo de três anos para sua recontração.

Tal regra foi estabelecida para evitar que o relacionamento prolongado entre o auditor e a entidade auditada possa diminuir a independência e a objetividade na execução dos trabalhos.

O regime mandatário visa reduzir possíveis impactos negativos sobre a qualidade das auditorias independentes, advindo de uma esperada perda de independência por parte do auditor (empresa de auditoria), que o levaria a não reportar possíveis problemas encontrados, pelo grau de afinidade adquirido ao longo dos anos na relação com o auditado.

Causa

Em 2015, 2016, 2017 e 2018:

Falta de previsão contratual e/ou de adoção de boa prática para haver rodízio de empresas de auditoria externa, a cada cinco anos, na realização de auditorias anuais da receita da concessão.



Consequência

Risco de diminuição da qualidade das auditorias independentes realizadas, não reportando possíveis problemas encontrados.

Risco de diminuição da independência e objetividade na execução dos trabalhos de auditoria externa feitos pela empresa auditora.

Recomendação

R.12) Oficiar a concessionária sobre as boas práticas de auditoria, instruída pela CVM, quanto ao rodízio a cada 5 anos das empresas de auditoria responsáveis por realizar as inspeções anuais nas receitas da concessão.

1.7 - AUSÊNCIA DE REGISTRO DO CONTRATO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

Classificação da falha: Média

Fato

A seção 12 - RESPONSABILIDADE E DIREITOS DA CONTRATADA, EXECUÇÃO E DIREÇÃO DOS TRABALHOS do Contrato nº 137/2008 declara:

12.22 A CONTRATADA se obriga efetuar o registro do contrato no CRA-DF, e antes do início dos serviços de construção do Terminal, no CREA-DF.

Conforme consulta ao Conselho Regional de Administração do Distrito Federal (CRA-DF), não há registro do CONSÓRCIO NOVO TERMINAL nem da empresa SOCICAM, parte do consórcio que administra o terminal. Consequentemente, não há registro do contrato de concessão na referida autarquia.

Ressalta-se que no dia 15 de abril de 2019, a Solicitação de Informação SEI-GDF n.º 16/2019 - CGDF/SUBCI/COIPP/DINPC foi emitida ao DFTRANS para que ele apresentasse o comprovante de registro no CRA-DF; porém, não foi obtido resposta dessa solicitação.

Além de descumprimento contratual, a ausência de registro impossibilita a fiscalização da administração e operação do terminal por parte do CRA-DF. Diante dessa falha, a concessionária está suscetível às sanções do contrato:



14 SANÇÕES

14.2 A fiscalização do CONTRATANTE deverá apontar faltas cometidas pela CONTRATADA, por escrito, concedendo-lhe prazo compatível nunca inferior a 10 (dez) dias úteis para saná-las, salvo emergência ou situações diversas previstas no Projeto Básico (Anexo I).

14.4 Na hipótese de não atendimento das notificações da fiscalização, além das multas previstas no Regulamento Interno do Terminal Rodoviário (Anexo II), serão aplicadas as seguintes multas à CONTRATADA (conforme artigo 4º do Decreto nº 26.851/2006):

I - 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, no início das operações do Novo Terminal Rodoviário, calculado sobre o valor correspondente ao valor previsto da média anual da receita total (Anexo XI), até o limite de 9,9%, que corresponde a até 30 (trinta) dias de atraso;

II - 0,66% (sessenta e seis centésimos por cento) por dia de atraso, no início das operações do Novo Terminal Rodoviário, calculado, desde o primeiro dia de atraso, sobre o valor correspondente à previsão da média anual da receita total (ANEXO XI), em caráter excepcional, e a critério do órgão contratante, quando o atraso ultrapassar 30 (trinta) dias;

III - 5% (cinco por cento), sobre o valor previsto para a média anual da receita total (ANEXO XI), por descumprimento do prazo de entrega do Novo Terminal Rodoviário, para cada período de 1 (um) mês e/ou fração proporcional para período de atraso, sem prejuízo da aplicação do disposto nos incisos I e II deste item;

IV - 15% (quinze por cento) em caso de recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela Administração, ou rescisão do contrato/nota de empenho, calculado sobre o valor previsto para a média anual da receita total (Anexo XI) do Novo Terminal Rodoviário;

V - 20% (vinte por cento) sobre a média anual da outorga percentual (Anexo XI) do Novo Terminal Rodoviário, pelo descumprimento de qualquer cláusula do contrato, exceto prazo de entrega.

Causa

Em 2015, 2016, 2017 e 2018:

Falha na fiscalização do contrato em não acompanhar o cumprimento completo das cláusulas contratuais referente às responsabilidades da contratada.

Consequência

Impossibilidade de fiscalização do contrato pela autarquia competente: CRA-DF.



Recomendação

R.13) Exigir da contratada o registro no CRA-DF.

R.14) Aplicar sanções conforme cláusulas 14.2 e 14.4 do contrato, garantindo o contraditório e a ampla defesa.

1.8 - FALTA DE FISCALIZAÇÃO NAS IMEDIAÇÕES DO TERMINAL POR PARTE DA DF-LEGAL, DETRAN E PMDF

Classificação da falha: Média

Fato

No contrato de concessão, há a parcela de outorga percentual (POP) que compõe a receita do DFTRANS. Essa POP corresponde a 1,5% da receita bruta que a administradora do consórcio auferes, mensalmente. A receita bruta inclui a exploração comercial do estacionamento e dos locatários que fornecem alimentação; por exemplo, o SUBWAY e o quiosque de açaí.

Porém, na parte externa do terminal, há duas práticas irregulares realizadas diariamente que afetam diretamente essa receita:

a) quiosques de alimentação, sem autorização do poder público, no trajeto entre o terminal e a estação do metrô





b) carros estacionados em locais indevidos, incluindo motoristas de aplicativo e os veículos dos próprios ambulantes





Ambas as práticas a) e b) afetam a receita bruta mensal do consórcio, conseqüentemente do DFTrans; além de serem práticas não autorizadas pela Administração Pública. Sendo assim, é necessária uma fiscalização dessas atividades por parte dos órgãos responsáveis: Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal - DFLEGAL (antiga AGEFIS), Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN e da Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF.

Causa

Em 2017 e 2018:

Falta de comunicação entre os órgãos envolvidos - DFTrans, DFLegal, Detran, PMDF - em relação à fiscalização das imediações do terminal.

Consequência

Comércio irregular de alimentos em barracas na parte externa do terminal no caminho de ligação de acesso ao metrô.

Estacionamento irregular de veículos nos arredores do terminal.

Frustração de receita do estacionamento e da exploração comercial alimentícia do terminal rodoviário.



Recomendação

Agência de Fiscalização do Distrito Federal e Transporte Urbano do Distrito Federal:

Executar ação conjunta junto à AGEFIS para realização de fiscalização periódica dos arredores do terminal a fim de evitar comércio irregular.

Departamento de Trânsito do Distrito Federal, Polícia Militar do Distrito Federal e Transporte Urbano do Distrito Federal:

Executar ação conjunta junto ao DETRAN e à PMDF para realização de fiscalização periódica dos arredores do terminal a fim de evitar estacionamento de veículos em locais irregulares.

1.9 - DESCUMPRIMENTO DAS DECISÕES 4.616/2014, 1.751/2015, 2.891/2016, 1.775/2016 e 4.936/2016 DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL - TCDF

Classificação da falha: Grave

Fato

O Edital nº 04/2007 declara que a concessionária deverá realizar anualmente, em dezembro, a Pesquisa de Satisfação dos Usuários do terminal rodoviário. Porém, nos anos de 2011 a 2013, ela não realizou no período correto. Sendo assim, o TCDF tomou a seguinte decisão:

Decisão 4.616/2014:

II - determinar à Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal - SET/DF que, no prazo de 30 dias, adote os seguintes procedimentos:

a) dar andamento às medidas cabíveis diante da inexistência de pesquisa de opinião no mês de dezembro nos exercícios de 2011 e 2012, fato contrário ao item 7.9 c/c o Anexo IV do Edital da Concorrência nº 04/2007 – SO, **dada a possibilidade de aplicação das penalidades editalícias; (grifo nosso)**

Diante do não cumprimento dessa diligência, o mesmo ponto foi reiterado nas Decisões nº 1.751/2015 e nº 2.891/2015. Conforme Decreto nº 36.236/2015, que reestruturou a Secretaria de Mobilidade, a gestão do Contrato nº 137/2008 passou a ser do DFTrans. A Decisão nº 1.775/2016 acrescentou:



III - determinar à Transporte Urbano do Distrito Federal – DFTrans que, no prazo de 30 (trinta) dias:

a) adote as medidas necessárias ao exato cumprimento do Contrato n.º 137/2008-SO, **ante a possibilidade de aplicação da sanção prevista no inciso IV, do art. 57, da Lei n.º 01/1994 ao gestor responsável;** (grifo nosso)

Ou seja, o TCDF decidiu aplicar sanção ao gestor, caso a diligência não fosse cumprida. Esse ponto foi reiterado pela Decisão n.º 4.936/2016 e, no Acórdão n.º 362/2017, a multa de R\$ 1.739,12 (hum mil e setecentos e trinta e nove reais e doze centavos) foi aplicada ao então Diretor-Geral do DFTrans. Este pagou a multa, sendo a quitação reconhecida pelo TCDF no Acórdão n.º 09/2019.

Porém, a determinação do TCDF em que o DFTrans deva aplicar sanção ao Consórcio Novo Terminal continua pendente. A autarquia ainda não cumpriu o item *III.a* da Decisão n.º 1.775/2016, reiterado no último parecer da Corte de Contas sobre esse assunto:

Parecer 1.090/2018:

23. Entendo necessário, no entanto, fazer constar no rol de determinações **alerta** à jurisdicionada informando que *as medidas constantes do item III da decisão vier a ser proferida prescindem de aditivo contratual para legitimar sua atuação no ajuste, e, por conseguinte, adotar medidas para aplicação da multa à contratada*, com vistas a orientar a jurisdicionada e evitar o retardamento de cumprimento da decisão que já foi reiterada diversas vezes nestes autos.

Para esse atendimento, a comissão executora deve prosseguir com o processo administrativo de aplicação de sanção, conforme item 14 - SANÇÕES do Contrato n.º 137/2008.

Causa

Em 2015, 2016, 2017 e 2018:

Inércia do DFTRANS em não aplicar multa à contratada por ter apresentado pesquisa de satisfação anual em período diferente do estipulado em contrato.

Desinteresse dos gestores no cumprimento de decisões do Tribunal de Contas do Distrito Federal.



Consequência

Aplicação de multa ao Diretor-Geral do DFTrans no período de 2016 a 2017.

Reincidência de aplicação multa ao gestor responsável.

Recomendação

Aplicar multa à contratada conforme item 14 do contrato.

1.10 - MOROSIDADE NA CONCESSÃO DE REAJUSTE DE TARIFA DE EMBARQUE NO TERMINAL - TET

Classificação da falha: Grave

Fato

O Processo nº 090.000.257/2010 trata-se de reajuste de Tarifa de Embarque no Terminal – TET. A tarifa de embarque é um dos itens de Receita previsto no Item 7.4 do Edital, utilizada na elaboração da proposta ofertada pela licitante.

O reajuste de tarifas de embarque está previsto no Item 18.19 do Edital e Item 16.8 do Contrato:

Edital de Concorrência Pública nº 004/2007-SO/DF, de 12/11/2007:

18.19 O CONTRATANTE poderá reajustar, anualmente, o valor da tarifa de embarque, na forma da lei.

Contrato nº 137/2008-SO, de 14/08/2008:

16.8 O CONTRATANTE poderá reajustar, anualmente, o valor da tarifa de embarque, na forma da lei.

Observou-se que tem ocorrido demora excessiva na análise e efetiva publicação de decreto de concessão dos referidos reajustes, desde o início das operações do Novo Terminal que ocorreu em 25/07/2010, conforme demonstrado a seguir:



Data de solicitação de reajustes da TET encaminhada ao Contratante	Data da Concessão do reajuste	Prazo de análise do pedido até efetiva concessão
Primeiro reajuste solicitado por meio do Ofício 093/2010, de 26/07/2010	Decreto 32574, de 10/12/2010	Aproximadamente 04 meses
Segundo reajuste, ref. Dez/2010 a Fev/2013, solicitado por meio do Ofício 040/2012, de 18/04/2012.	Decreto 35076, de 13/01/2014	Aproximadamente 20 meses
Terceiro reajuste, ref. Mar/2013 a Fev/2014, solicitado por meio do Ofício 100/2014, de 25/04/2014.	Decreto 36.130, de 11/12/2014	Aproximadamente 08 meses
Reajuste ref. Mar/2014 a fev/2015, solicitado por meio do Ofício COPER 064/2015, de 20/04/2015.	Publicado em 07/04/2016	Aproximadamente 12 meses
Reajuste ref. Mar/2015 a Fev/2016, solicitado por meio do Ofício COPER 013/2016, de 07/04/2016.	Decreto 37881, de 23/12/2016	Aproximadamente 08 meses
Reajuste ref. Mar/2016 a Fev/2017, solicitado por meio do Ofício COPER 019/2017, de 30/03/2017.	Ofício COPER 045/2017, de 04/10/2017.	Mais de 06 meses

Os reajustes referentes aos períodos de Mar/2016 a Fev/2017, Mar/2017 a Fev/2018 e de Mar/2018 a Fev/2019 não foram localizados no Processo 090.000.257/2010 (04 volumes).

Além disso, consta manifestação sobre a morosidade na análise e concessão dos pedidos de reajustes de tarifas de embarque, no seguinte parecer:

Parecer 1061/2015-PRCON/PGDF, de 27/10/2015, fls. 6052/6056:

Encareço ao órgão consultante, finalmente, que estabeleça procedimento padrão para análise desses pedidos de reajuste, a fim de que após eventualmente provocado pela concessionária, já se providencie a análise técnica sobre o pleito antes da submissão à análise jurídica, o que tende a adiantar a apreciação do requerimento, evitando, com isso, que **se cumule mais de um reajuste no mesmo ano** (vide Decretos nº 35076/2014 e 36130/2014).

O Ofício COPER 045/2017, de 04/10/2017, fl. 6573/6575, encaminhado à Semob com vistas ao então Coordenador Responsável pela Comissão Executiva do Contrato, informa que o reajuste solicitado para o período de março de 2016 a Fev/2017 na ordem de 5,38%, ainda não foi apreciado, **tendo decorrido mais de 06 meses do requerimento**. Essa morosidade ocasiona perdas diárias em suas receitas e, conseqüentemente nas suas condições de operar o Terminal na forma originalmente



proposta, requerendo urgência na apreciação para que sejam minimizadas as perdas. O Consórcio ainda lembra que:

(...)

ao não se pronunciar sobre o pedido solicitado no prazo máximo de 30 dias do protocolo, esta entidade acabou por chamar para si os prejuízos do período, pois não se pode admitir o silêncio da administração no trato de seus serviços públicos terceirizados por concessão, prejuízos estes que deverão ser recompostos pela administração através de Requerimento de Reequilíbrio econômico financeiro do contrato, na forma contemplada na Cláusula 16.4 do Contrato de Concessão (art. 65, II, letra “d” da Lei 8.666/93), cujo pleito será oportunamente protocolado nesta entidade para seus devidos estudos e recomposição das perdas do período anterior.

Ressalta-se que a demora na análise e publicação dos reajustes tem impacto direto na arrecadação do Percentual de Outorga Percentual – POP (equivalente a 1,5% da receita bruta auferida pelo Consórcio Novo Terminal) ocasionando perdas diárias nas receitas.

Além disso, o processo nº 090.000.257/2010 analisado foi apresentado para a equipe de auditoria com 04 volumes, no entanto, foi observado que no quarto volume há o termo de encerramento para iniciar o vol. 5, não disponibilizado pela autarquia.

Causa

Em 2015, 2016, 2017 e 2018:

Falta de procedimento padrão para análise dos pedidos de reajuste.

Inércia do DFTRANS em analisar os pedidos de reajuste das tarifas de embarque.

Consequência

Prejuízo ao Consórcio Novo Terminal e ao Erário Distrital devido às perdas diárias de receita arrecadada com Taxa de Embarque no Terminal – TET.

Recomendação

R.15) Estabelecer procedimento padrão para análise de pedidos de reajuste de Taxa de Embarque no Terminal – TET;



R.16) Fazer constar do Processo 090.000.257/2010, as peças dos reajustes referentes aos períodos de Mar/2016 a Fev/2017, Mar/2017 a Fev/2018 e de Mar/2018 a Fev/2019.

R.17) Integralizar ao processo o volume 05 e os demais, caso existam.

1.11 - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO E DETALHAMENTO DE BENS REVERSÍVEIS E FALTA DE INVENTÁRIO DOS BENS UTILIZADOS NA CONCESSÃO

Classificação da falha: Grave

Fato

A Lei nº 8.987, de 13/02/1995 que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, prevê no art. 18 que o edital conterà a indicação dos bens reversíveis, suas características e as condições em que estes serão postos à disposição.

Art. 18. O edital de licitação será elaborado pelo poder concedente, observados, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos e conterà, especialmente:

(...)

X - a indicação dos bens reversíveis;

XI - as características dos bens reversíveis e as condições em que estes serão postos à disposição, nos casos em que houver sido extinta a concessão anterior;

Art. 23. São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas:

(...)

X - aos bens reversíveis;

Art. 31. Incumbe à concessionária:

I - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;

II - manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;

III - prestar contas da gestão do serviço ao poder concedente e aos usuários, nos termos definidos no contrato;

V - permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço, bem como a seus registros contábeis;

VII - zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço, bem como segurá-los adequadamente;



Conforme exposto, deve haver expressa previsão contratual e identificação clara dos bens do concessionário que deverão ser revertidos ao término da concessão, mediante transferência da sua titularidade para o Poder Concedente.

Assim, existe a necessidade de o contrato identificar claramente quais são os bens reversíveis, tanto aqueles de propriedade do Poder Concedente, que devem ser a este devolvidos, quanto aqueles de propriedade do concessionário, que devem ser transferidos ao Poder Concedente. Como determina a lei, é obrigatória a indicação dos bens reversíveis, desde a licitação. Como pondera Alexandre Santos de Aragão, “tecnicamente, a reversão é do serviço público. A reversão dos bens a ele afetados é consequência” (Direito dos serviços públicos, p. 657).

Sobre o assunto, observou-se que o Edital de Concorrência 004/2007-SO/DF e o Contrato 137/2008-SO/DF não preveem de forma inequívoca os bens reversíveis, conforme determinado na Lei nº 8.987/1995. A seguir demonstram-se os itens do Contrato e/ou edital que versam sobre o assunto, sem, contudo deixar clara a previsão contratual e identificação dos bens:

Contrato nº 137/2008-SO:

3.15 – A Contratada será a única responsável pela guarda dos imóveis, equipamentos, e materiais objeto da presente licitação, bem como das instalações com ele relacionadas, cumprindo-lhe prever e prover o necessário Seguro dos edifícios, instalações e equipamentos, contra incêndio, Raio Explosão, Vendaval, danos Elétricos bem como de Responsabilidade Civil (Danos materiais e pessoais), impacto de veículos.

(...)

13. DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO

13.3.2 CONTRATANTE se imitirá imediatamente na posse dos imóveis, equipamentos e utensílios em uso pela CONTRATADA, na área de jurisdição, para utilização gratuita pelo prazo de 90 (noventa) dias com a finalidade de não permitir interrupção nos serviços.

(...)

16.1 A CONTRATADA será a única responsável pela guarda dos imóveis, equipamentos e materiais objeto do presente Contrato, bem como das instalações com ele relacionadas, cumprindo-lhe prever e prover os necessários meios, a fim de acautelar danos ou prejuízos decorrentes de ação humana ou de animais, pelos quais responderá por culpa, de acordo com o direito comum.

Além disso, não consta do Processo 030.004.627/2005 a comprovação de controle e relação de bens móveis utilizados pelo Consórcio Novo Terminal na operacionalização do Terminal Rodoviário Interestadual, inventário, com detalhamento do registro dos bens vinculados à concessão.



Causa

Em 2015, 2016, 2017 e 2018:

Falha no acompanhamento e fiscalização dos bens utilizados na execução dos serviços de concessão.

Falha na elaboração do edital e do contrato sobre o detalhamento de bens reversíveis.

Consequência

Desconhecimento dos bens utilizados na operação do terminal.

Possibilidade de prejuízo patrimonial ao Erário Distrital, pela ausência de especificação dos bens reversíveis.

Recomendação

- R.18) Realizar junto ao Consórcio Novo Terminal levantamento detalhado dos elementos físicos constituintes da infraestrutura de bens reversíveis, por meio de inventário e registro dos bens vinculados à concessão;
- R.19) Realizar termo aditivo contratual acrescentando cláusula relativa ao detalhamento de bens reversíveis, conforme prevê a Lei 8.987/1995, art. 18, inc. X.
- R.20) Apresentar, **anualmente**, relatório de atualização patrimonial dos bens reversíveis do contrato, por meio de inventário anual.

1.12 - AUSÊNCIA DE TERMO ADITIVO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO nº 137/2008

Classificação da falha: Grave

Fato

Segundo a Decisão 3191/2010-TCDF, de 01/07/2010, Proc. 39271/2007-TCDF, o valor a ser pago pela Contratada referente à Proposta de Outorga Fixa - POF deve ser calculado tendo em conta a possível valorização do Lote 6/6 do Trecho 4 do SMAS, decorrente do aumento de sua taxa máxima de construção, de 100% (Lei Complementar nº



758/08) para 160% (Lei Complementar nº 771/08), devendo observar, para tanto, tendo como referência o preço de junho de 2008, a realização de laudos de avaliação do imóvel **e efetivando, se for o caso, o devido reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato nº 137/2008**, devendo ser observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

DECISÃO 3191/2010-TCDF, de 01/07/2010 - Proc. 39271/2007:

II –(...)

2. em consequência da decisão adotada no item anterior, informar à Secretaria de Estado de Obras do Distrito Federal que o valor a ser pago pela Contratada referente à Proposta de Outorga Fixa - POF deve ser calculado tendo em conta a possível valorização do Lote 6/6 do Trecho 4 do SMAS, decorrente do aumento de sua taxa máxima de construção, de 100% (Lei Complementar nº 758/08) para 160% (Lei Complementar nº 771/08), devendo observar, para tanto, tendo como referência o preço de junho de 2008, a realização de laudos de avaliação do imóvel pela Gerência de Avaliação da Diretoria Comercial da TERRACAP, pela Caixa Econômica Federal - CEF e pela Câmara de Valores Imobiliários - CVI, conforme prevê a Resolução nº 210/00 do Conselho de Administração da TERRACAP, à luz da Norma Brasileira de Avaliação de Bens (NBR 14.653), efetivando, se for o caso, o devido reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato nº 137/08, devendo ser observados os princípios do contraditório e da ampla defesa;

3. informar à Secretaria de Estado de Obras do Distrito Federal que a dação em pagamento do Lote 6/6 do Trecho 4 do SMAS deve observar as seguintes exigências:

a) pagamento total por parte da Contratada do valor da Proposta de Outorga Fixa - POF, tendo como referência a Lei Complementar nº 771/08; ou

b) pagamento do valor da Proposta de Outorga Fixa - POF estabelecido no edital, com base na Lei Complementar nº 758/08, desde que a Contratada apresente garantia na forma estabelecida no edital, que seja suficiente para fazer frente a uma possível diferença e, ainda, se comprometa a quitar, se existente, a diferença encontrada entre o valor pago e aquele a ser definido nos termos dos itens II.2 e II.3 desta decisão;

4. facultar ao Consórcio Novo Terminal o exercício do seu direito de defesa contra os termos desta decisão;

Nesse sentido, observou-se que foram realizados novos laudos de avaliação que atribuíram um novo valor ao Terreno (Lote 6/6 do Trecho 4 do SMAS) objeto de dação em pagamento pelos custos da construção do Novo Terminal, porém não houve manifestação sobre o motivo da não formalização de termo aditivo do reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato mencionado pelo TCDF.



Os novos laudos de avaliação do LOTE 6/6, nº 123/2010, de 30/07/2010, de DAÇÃO EM PAGAMENTO, com a Nova área de construção que passou de 68.691,67m² para 109.907,152m², Conforme Lei Comp. 771/2008 – de 100% para 160% para construção, resultaram nos seguintes valores:

- Avaliações TERRACAP – passou de R\$ 51.200.000,00 para R\$ 72.500.000,00;
- Avaliações CVI – passou de R\$ 46.850,00,00 para R\$ 67.573.847,49 (valor para pagamento À Vista);
- Avaliações CEF – passou de R\$ 50.700.000,00 para R\$ 72.100.000,00;

A **garantia contratual**, conforme **Decisão 3191/2010-TCDF**, foi recolhida conforme Ofício 370/2010-SACF/SO, de 30/09/2010, assinado pela Subsecretaria Substituta da Subsecretaria de Acompanhamento, Controle e Fiscalização da Secretaria de Obras, ao Chefe do Núcleo de Tesouraria da SEF/DF, feita em títulos da Dívida Agrária, da JC GONTIJO, **no valor de R\$ 21.400.000,00, sem data de vigência**;

Consta o comprovante de arrecadação, na data de 22/10/2010, relativo ao **pagamento de Ourtorga Fixa (POF)** constante do ITEM 2.2 DO CONTRATO 137 /2008/-SO, no valor total de **R\$ 2.679.105,00** (sendo R\$ 2.410.000,00 de principal e R\$ 269.105,66, referente a atualização monetária), feito pelo Consórcio, com cheque da JC Gontijo.

Além disso, verificou-se constar dos autos o **Termo de Compromisso de Quitação**, de 19/10/2010, decorrente atendimento do Item II.3.b da Decisão 3191/2010-TCDF, assinado por representantes do Sociedade de Propósitos Específicos – SPE - Consórcio Novo Terminal Obras de Infraestrutura e Administração S/A, CNPJ 11.437.491 /0001-59.

Contudo, não foi constatada nos autos a existência e/ou manifestação sobre a necessidade de termo aditivo para consignar o reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato 137/2008-SO, devido o novo valor de POF. Assim, não está registrada nos autos, de forma inequívoca, a situação referente ao efetivo reequilíbrio econômico financeiro, haja vista que não foi formalizado termo aditivo para tratar dessa questão.

Causa

Em 2015, 2016, 2017 e 2018:



Inação do DFTRANS em não se atentar para a necessidade da realização do reequilíbrio econômico-financeiro.

Consequência

Risco de prejuízo ao Erário Distrital.

Recomendação

R.21) Realizar termo aditivo ao Contrato 137/2008/SO/DF referente à necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro, em virtude de diferença a maior, comprovada por laudo avaliação, decorrente do aumento no valor do terreno do Lote 6/6 objeto de dação em pagamento em face do valor do custo da obra.

III - CONCLUSÃO

As recomendações do Informativo de Controle de Ação - IAC nº 01/2019 permanecem, haja visto que não houve manifestação alguma por parte do DFTrans /SEMOB sobre o documento. Apesar do pedido de dilação de prazo de 17 de julho de 2019 para 08 de agosto de 2019 (20 dias úteis para 40 dias úteis), os órgãos permaneceram sem pronunciamento.

Em face dos exames realizados e considerando as demais informações, foram constatados:

GESTÃO	SUBITEM	CLASSIFICAÇÃO
Conformidade	1.1, 1.2, 1.4, 1.5, 1.9, 1.10, 1.11 e 1.12	Grave
Conformidade	1.3, 1.6, 1.7 e 1.8	Média

Brasília, 16/08/2019.

Diretoria de Auditoria em Parcerias e Concessões-DIAPC

Documento assinado eletronicamente pela **Controladoria Geral do Distrito Federal**,



em 28/08/2019, conforme art. 5º do Decreto Nº 39.149, de 26 de junho de 2018, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal Nº 121, quarta-feira, 27 de junho de 2018.



Para validar a autenticidade, acesse o endereço <http://saeweb.cg.df.gov.br/validacao> e informe o código de controle **FA9AF322.A93CF6CF.37BF01CD.F0FBC345**